



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 22 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.725 - Processo nº 10283/004774/89-11.

Recorrente AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.

Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS - AM

RESOLUÇÃO 302 - 0.558

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos,
A C O R D A M os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de origem para juntada da Fatura Comercial e outros documentos, na forma do relatório e voto, que passam integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 22 de outubro de 1991

Jose Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

Luís Carlos Viana de Vasconcelos
LUÍS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

Afonso Neves Baptista Neto
AFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM SESSÃO DE: 08 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, RONALDO LINDIMAR
JOSÉ MARTON, ELIZABETH EMÍLIO MCRAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BAR -
ROS BARRETO.

Ausente, INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO : 113.725
RESOLUÇÃO : 302 - 0.558
RECORRENTE : AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM
RELATOR : LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final de manifesto do navio "Fro-
tamanila", entrado aos 28/02/86, Agências Mundiais Ltda., foi responsa-
bilizada pela falta de 15 volumes contendo painéis elétricos, sendo -
lhe exigido, em consequência, o crédito tributário referente ao impos-
to de importação e a multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d",
do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

As fls. 86/88, a autuada apresenta impugnação tempesti-
va, alegando em síntese:

1 - Que não pode ser responsabilizada nos termos do
art. 479, parágrafo único, do R.A., pois a carga foi recebida pela de-
positária sem ressalvas;

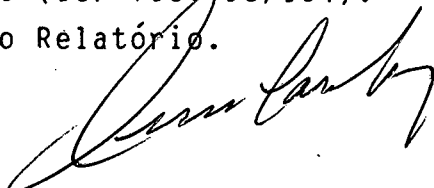
2 - Que o container em referência foi desembarcado
com o respectivo lacre de origem intacto;

3 - Que tratando-se de mercadoria destinada à Zona Fran-
ca de Manaus não há prejuízos para a Fazenda Nacional.

As fls. 92/95 ao apreciar as alegações da impugnante, a
autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigên-
cia do crédito tributário.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a
autuada interpôs recurso em tempo hábil a este E. Conselho, cujas ra-
zões leio em sessão (ler fls. 98/104).

É o Relatório.



Recurso 113.725
Ac. 302 - 0.558

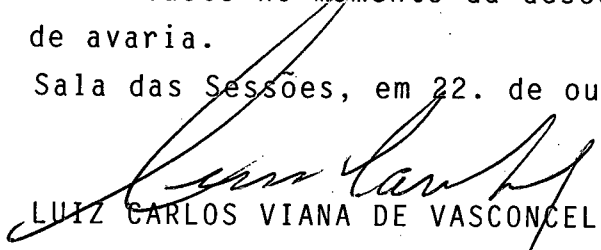
V O T O

Tendo em vista as alegações da recorrente, quer na defesa, quer no recurso, e tendo em vista obter-se todos os elementos possíveis ao julgamento do presente processo, proponho a sua conversão em diligência à repartição de origem, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:

1 - Juntar cópia da fatura comercial relativa à importação em referência, bem como do contrato de transporte correspondente;

2 - Informar se o lacre de origem do container em referência estava intacto no momento da descarga, juntando o respectivo termo de avaria.

Sala das Sessões, em 22. de outubro de 1991



LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator